



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19<sup>96</sup>

## PROCESSO

N.º 414/96

INTERESSADO:

*Flávia Exequião*  
*Profeta de Lei N.º 124/96*

ASSUNTO:

*Dispõe sobre a incorporação*  
*da qualificação de interiorização*

*Arquivado*

### AUTUAÇÃO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês  
de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e seis  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 16 de dezembro de 1.996.

**MENSAGEM N° 117/96**

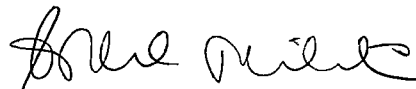
**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Através das Leis N°s 4.103, de 25.05.94 e 4.207, de 28.12.95 foram instituídas gratificações de interiorização para os servidores que se dispuserem a prestar serviços no interior do Município, atingindo o benefício as funções de Médico, Odontólogo e Engenheiro.

Como forma de garantir esse ganho habitual dos servidores, bem como para evitar que os serviços por eles executados deixem de serem prestados nas comunidades do interior do Município, estamos propondo seja autorizada a incorporação das citadas gratificações aos vencimentos dos mesmos.

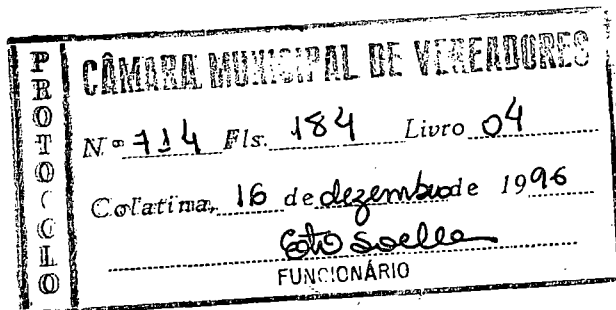
Assim sendo, estamos levando ao poder de deliberação dessa Conceituada Casa o Projeto-de-lei que dispõe sobre a incorporação da gratificação de interiorização aos vencimentos dos servidores, desde que este a venham percebendo a partir do mês de janeiro, ou a tenham percebido em período anterior, solicitando o irrestrito apoio de V. Ex<sup>a</sup> na remessa da mesma ao plenário, a fim de ser votada, regularmente, e em regime de urgência.

Cordialmente,



**ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Exm.º Sr.  
João Eugênio Costa Meneghelli  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina  
NESTA.



**PROJETO-DE-LEI** 124/96 \_\_\_\_\_ :

**Dispõe sobre a incorporação da gratificação de interiorização** \_\_\_\_\_ :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - Fica incorporada aos vencimentos a gratificação de interiorização instituída através das Leis Nºs 4.103, de 25.05.94 e 4.207, de 28.12.95 desde que em janeiro de 1.996 venha sendo percebida ou partir desta data passou a ser percebida, ininterruptamente, pelos servidores designados nas leis instituidoras.

§ 1º - Excetua-se da interrupção aludida neste artigo o período em que o servidor esteve em gozo de férias.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,.....

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Sala das Sessões 24/12/1976  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
GABINETE DO PREFEITO  
Tel: 722-0249 — TELEFAX: (027) 722.5740  
Av. Angelo Glubortti, 343 - Esplanada - COLATINA ES

FOLHA N.º 004  
DATA 16 / 12 / 96  
RUBRICA Stos.

LEI Nº 4.207, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1 995.

Institui gratificação para execução de função fora da sede do Município para Engenheiros:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a gratificação, a ser paga aos Engenheiros do quadro da Prefeitura Municipal de Colatina, que exercem a função, atendendo, diariamente na sede do Município, e, no mínimo uma vez por semana em áreas fora da sede, à todas as secretarias.

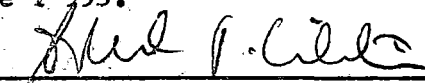
§ 1º - Considera-se áreas fora da sede do Município as situadas fora do perímetro urbano.

§ 2º - A gratificação corresponderá ao percentual de 60% (sessenta) por cento do valor do piso salarial percebido pelo Engenheiro a partir de 01 de dezembro de 1 995.

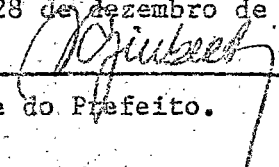
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 1 995.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 28 de dezembro de 1 995.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 28 de dezembro de 1 995.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Gabinete do Prefeito.



Estado do Espírito Santo  
**Prefeitura Municipal de Colatina**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Telefone: 722-0269  
Av. Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_

LEI Nº 4.103, DE 25 DE MAIO DE 1994.

Institui gratificação de interiorização para Médicos e Odontólogos:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO, a ser paga aos Médicos e Odontólogos do quadro da Prefeitura Municipal de Colatina que exercem a função, atendendo diariamente nos Bairros da cidade e uma vez por semana nos Distritos (zona rural)

Parágrafo 1º - Co. zona rural para efeito do pagamento da gratificação, as localidades sediadas acima de 18 (dezoito) quilômetros do centro da cidade.

Parágrafo 2º - A gratificação corresponderá ao percentual de até 80% (oitenta) por cento do valor do salário base percebido pelo Médico e Odontólogo.

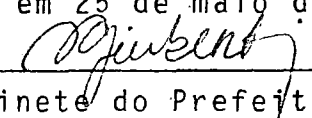
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 25 de maio de 1994.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 25 de maio de 1994.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe do Gabinete do Prefeito.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo.

Processo.....: nº 714/96

Interessado.....: Poder Executivo Municipal

Assunto.....: Dispõe sobre a incorporação da gratificação de interiorização.

P A R E C E R.

O Projeto de Lei nº 124/96, oriundo da Mensagem nº 117/96, datada de 16/12/96, do Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Colatina, Dr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti, objetiva "incorporar aos vencimentos a gratificação de interiorização instituída através das Leis números-4.103, de 25.05.94 e 4.207, de 28.12.95, desde que em janeiro de 1996 venha sendo percebida ou partir desta data passou a ser percebida, ininterruptamente, pelos servidores designados nas leis instituidoras. Excetua-se da ininterruptamente aludida neste artigo o período em que o servidor esteve em gozo / de férias".(artigo 1º do citado projeto)

Acompanha a Mensagem, cópia da Lei 4.207, de 28/dezembro/1995, instituindo gratificação para execução de função fora da sede do Município para Engenheiros, e, cópia da Lei 4.103, de 25/maio/1994, instituindo gratificação de interiorização para Médicos e Odontólogos.

**ESTE É O RELATÓRIO.**

Visto e examinado o projeto de Lei 117/96 e as cópias das Leis que o instrui, passemos a emissão do parecer sob a ótica da legalidade e dos princípios que rege a administração pública, tais como: o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

Segundo Hely Lopes Meireles, " a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade constituem - pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima". (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição- Malheiros Editores, pág. 84)

Acrescenta ainda, o renomado Mestre Hely Lopes Meireles, obra citada, pág. 85, que: " No âmbito da Legislação infraconstitucional, o Decreto 1.171, de 22.6.94, aprovando o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil Federal, reafirmou o princípio da moralidade administrativa, dispondo textualmente que o servidor jamais poderá desprezar o / elemento ético de sua conduta, devendo decidir não somente "entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveni

principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras no artigo 37, caputa, e § 4º, da CF".

A prima fâcie, não há dúvida quanto a capacidade e competência do Prefeito Municipal sobre a matéria objeto do referido projeto de Lei, o que se perquiri é se é conveniente ou inconveniente, oportuno ou inoportuno a tramitação da presente matéria em final de mandato restan- do menos de onze dias para a sua conclusão.

Ao nosso vê, a sua Excelência, o Prefeito Municipal, comete equívoco ao justificar que "Como forma de garantir esse ganho habitual dos servidores, bem como para evitar que os serviços por eles executados deixem de serem prestados nas comunidades do interior do Município, estamos propondo seja autorizada a incorporação das citadas gratificações aos vencimentos dos mesmos".

O equívoco, data máxima vênia, à luz da doutrina, se dá por dois motivos, primeiro, porque gratificação não pode ser considerado como ganho habitual, eis que, gratificação são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações -deserviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse - do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas".

Segundo, porque, cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos ou motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Logo, se incorporado tais gratificações aos salários, os servidores por suas vezes não terão motivos para desenvolverem as atividades extras, ficando evidentemente, o Prefeito a tomar posse daqui a onze dias em dificuldade para manter as atividades que vem sendo desenvolvidas nas áreas fora da sede do Município e com isso a provocação de caos social.

Ademais, é sabido que a Lei Maior (CF) no seu artigo 37, inciso XIV, disciplina que: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de vantagens".



mesma ordem constitucional seguiu a Lei Orgânica Municipal de Colatina, no - seu artigo 23, inciso XII.

Na espécie, há de se admitir, que a incorporação que pretende fazer o Prefeito Municipal, trata-se de uma revisão de remuneração e nesse caso é inconcebível a sua revisão, vez que, consoante infere-se do inciso IX - artigo 23 LOM de Colatina, os demais servidores serão prejudicados em face de não reberem aumento, in verbis o mencionado dispositivo de Lei:


" A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice entre eles, - far-se-ã sempre na mesma data; "

A imoralidade da matéria se assente na incorporação aos salários dos Médicos e Odontólogos; no percentual de 80% (oitenta por cento) que recebem a título de gratificação disciplinada pela Lei 4.103, de 25 de maio de 1994, e, da incorporação aos salários dos engenheiros, no percentual de 60% (sessenta por cento), disciplinado pela Lei 4207, de 28 de dezembro de 1995, em detrimento dos demais servidores que nada receberão.

ISTO POSTO, levando em consideração que a matéria se acha desprovida do princípio da moralidade, insculpida no "caput" - do artigo 37 da CF e no "caput" do artigo 23 da LOM de Colatina, outra forma não há, a não ser recomendar as comissões que dêem pareceres rejeitando a matéria.

Š.M.J, é o nosso parecer.

Colatina, 20 de dezembro de 1.996

  
José da Silva Amorim  
Proc. Jurídico

PROJETO-DE-LEI 124/96 \_\_\_\_\_ :

Dispõe sobre a incorporação da gratificação de interiorização \_\_\_\_\_ :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - Fica incorporada aos vencimentos a gratificação de interiorização instituída através das Leis Nºs 4.103, de 25.05.94 e 4.207, de 28.12.95 desde que em janeiro de 1.996 venha sendo percebida ou partir desta data passou a ser percebida, ininterruptamente, pelos servidores designados nas leis instituidoras.

§ 1º - Excetua-se da interrupção aludida neste artigo o período em que o servidor esteve em gozo de férias.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,.....





CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

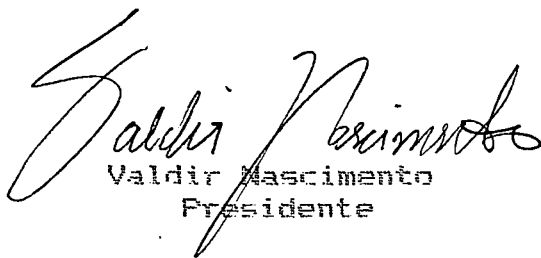
PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 124/96, de autoria do Poder Executivo, em que "Dispõe sobre a incorporação da gratificação de interiorização", de acordo com os Artigos 42 e 68 do Regimento Interno e à luz dos Artigos 23, Inciso IX; Artigo 77; Parágrafo 19, Inciso II, letra "a", da Lei Orgânica do Município, que pregam: Artigo 23 - A Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte: Inciso IX: A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice entre eles, far-se-á sempre na mesma data; Artigo 77: A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; Parágrafo 19: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que: Inciso II: letra "a": criação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração.

Pelas razões expostas, essa Comissão entende ser extemporânea e inoportuna tal incorporação, em virtude da matéria se achar desprovida do princípio da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, pois caracteriza privilegiar uma categoria em detrimento das demais categorias que integram a Administração Pública Municipal.

Assim, esta Comissão é de rejeição ao presente projeto e conclama os pares endossarem seu parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 23 de dezembro de 1996.

  
Valdir Nascimento  
Presidente

Maria Luiza Pessin de Ávila  
Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 124/96, de autoria do Poder Executivo, em que "Dispõe sobre a incorporação da gratificação de interiorização", de acordo com os Artigos 42 e 69 do Regimento Interno, é de rejeição ao presente Projeto e endossa o Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões,  
Em, 23 de dezembro de 1996.

JOSÉ LEANDRO VACARI  
PRESIDENTE

JACYMAR DALLA FONTES FILHO  
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ LEAL SANT'ANNA  
MEMBRO